SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402849 - SP (2023/0222053-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO	:	LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760
AGRAVADO	:	INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA
INTERES.	:	EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO
INTERES.	:	FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a ilegalidade apontada pelo agravante, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência obedeceu aos parâmetros do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que também se aplica na fase de cumprimento de sentença em ação de desapropriação, pois a impugnação apresentada pelo agravado foi julgada improcedente. Precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41587477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:31
Código de Controle do Documento: 82c61cbf-64cd-43a6-b845-d8872ba4e104

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402849 - SP (2023/0222053-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO	:	LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760
AGRAVADO	:	INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA
INTERES.	:	EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO
INTERES.	:	FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a ilegalidade apontada pelo agravante, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência obedeceu aos parâmetros do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que também se aplica na fase de cumprimento de sentença em ação de desapropriação, pois a impugnação apresentada pelo agravado foi julgada improcedente. Precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C contra decisão da lavra da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 270-274).

Sustenta a parte agravante, no agravo interno, que os honorários advocatícios de sucumbência contra a Fazenda Pública devem ser fixados conforme a regra do art. 85, §§ 1º, 3º, incisos I a III, e § 5º, do CPC/2015. No entanto, assere que no cumprimento da sentença em ação de desapropriação foi observado o parâmetro do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.364/1941.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 335-338).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41308899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: 14f99390-06b1-4837-9a85-f1aeae7ba6ea

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, na qual houve impugnação do agravado, que foi julgada improcedente com a fixação dos honorários de sucumbência nos seguintes termos (fl. 87):

> Condeno a parte executada em honorários advocatícios no importe de 3% (três porcento) sobre a diferença apurada para janeiro de 2018 nos cálculos de ID 39116450(R$ 19.822.857,92) e o valor apresentado pela parte executada no ID 36787923(R$ 7.315.043,07), com base no § 1º do art. 27, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
>
> Considerando que a diferença resulta em R$ 12.507.814,85, fixo os honorários da fase de cumprimento de sentença em R$ 375.234,45 para janeiro de 2018. Esse valor deverá ser atualizado pelo IPCA-E/IBGE, desde janeiro de 2018.
>
> Rejeito as alegações da parte executada no ID 45034851, nos termos da fundamentação.

Sustenta a parte recorrente que devem ser utilizados os parâmetros do art. 85, § 3º, incisos I a II, e § 5º, do CPC/2015. Esse pleito foi rechaçado pela Corte regional, conforme os fundamentos a seguir transcritos (fls. 89-91; sem grifos no original):

> Quanto aos elementos quantitativos para calcular os honorários sucumbenciais em ações de desapropriação, o art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece critérios especiais para a fase de conhecimento (que prevalecem em face das disposições gerais do CPC) mas silencia quanto à verba honorária aplicável para a antiga execução de julgado e, agora, para a fase de cumprimento de sentença (processo sincrético). A meu ver, as particularidades do procedimento expropriatório levam à utilização dos parâmetros do o art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 também para a fase de cumprimento de sentença, em vista das características das ações de desapropriação.
>
> Pelo que se extrai do Decreto-Lei nº 3.365/1941, o legislador optou por um regime de fixação de honorários diverso daquele estabelecido pela legislação processual geral, buscando equilíbrio entre a especificidade do procedimento, o conteúdo econômico em discussão, a proteção ao Erário, e a adequada remuneração do trabalho realizado pelo advogado.
>
> Não é outra a razão pela qual o art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/1941,estabelece percentuais mínimos e máximos que incidirem sobre a base de cálculo da verba honorária, diferentes dos padrões gerais adotados por códigos processuais(agora, previstos no art. 85, §2º, do CPC/2015), abrindo margem, inclusive, para que o magistrado faça uso do critério da equidade, ao se reportar ao art. 20, §4º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 85, §8º, do CPC/2015), evitando que o valor resultante da aplicação da regra geral se mostre ínfimo ou exorbitante, em respeito ao trabalho do profissional, essencial às funções da Justiça. Nesse sentido, o dispositivo mencionado está assim redigido:
>
> > "Art. 27. (...)
> >
> > § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento

Documento eletrônico VDA41308899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: 14f99390-06b1-4837-9a85-f1aeae7ba6ea

do valor da diferença, observado o disposto no§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil."

Esse regime específico de fixação de honorários foi reconhecido pelo E. STF, por ocasião do julgamento da ADI nº. 2.332/DF, merecendo destaque o excerto do voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, a seguir transcrito:

> "Não vislumbro igualmente inconstitucionalidade na fixação de alíquotas mínima e máxima para os honorários sucumbenciais. De fato, parece-me que o legislador, em juízo de ponderação entre os valores colocados em jogo (i.e.: remuneração adequada do trabalho realizado pelo advogado versus custo da desapropriação para a coletividade), entendeu por bem estabelecer um gradiente dentro do qual os honorários advocatícios devem ser fixados. Por diversas razões, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nesta medida.
>
> Primeiro, porque considero que, nos casos de ponderação legislativa, o juiz deve atuar com maior deferência no controle das opções realizadas pelo legislador. Segundo, pelo fato de a ponderação levada a cabo pelo legislador ter observado o princípio da proporcionalidade (art. 5, LIV, da CF/88). De fato, considero que a fixação de percentuais mínimo e máximo para os honorários sucumbenciais, respectivamente de 0.5% a 5% (meio a cinco por cento) da diferença entre o preço oferecido pela Fazenda e o valor fixado em sentença, é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, observando os três testes da proporcionalidade. Adequada, pois provê remuneração satisfatória ao advogado; necessária, pois não se vislumbra medida que seja inequivocamente menos gravosa ao direito de o advogado perceber remuneração adequada, e que seja igualmente protetiva ao Erário; proporcional em sentido estrito, pois não se considera que o custo decorrente da restrição do quantum da verba honorária supere as vantagens ligadas à proteção do Erário. Terceiro, pois esta previsão normativa resguardou ao magistrado a possibilidade de fixar o percentual – desde que, obviamente, dentro dos limites mínimo e máximo – de maneira concreta, isto é, à vista das peculiaridades da ação de desapropriação que se encontra sob sua análise."

Ademais, a aplicação dos critérios gerais previstos no CPC (notadamente as faixas previstas no art. 85, §3º do CPC/2015, para as causas em que a Fazenda Pública é parte, que chegam a 20% do proveito econômico obtido) poderia resultar em honorários desproporcionais e excessivos, criando distorções incompatíveis com alógica do microssistema de honorários previsto no Decreto-Lei nº 3.365/1941 para as desapropriações.

Portanto, embora o art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 se refira apenas aos honorários devidos na fase de conhecimento, esses mesmos parâmetros especiais devem ser empregados para cálculo dos honorários em razão do efetivo trabalho da advocacia (privada e pública) em fase de cumprimento de sentença, não sendo aplicável o regramento geral do CPC.

No caso os autos, verifico que a parte expropriada deu início ao cumprimento de sentença, apontando como valor devido a quantia de R$ 22.078.561,59, atualizado para o outubro/2018. O expropriante, por sua vez, questionou o montante exigido, entendendo que o valor correto seria R$ 7.315.043,07, atualizado para janeiro/2018.

Ante à divergência das partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que fixou o no montante de R$ 19.822.857,93, homologado *quantum debeatur* pelo Magistrado de piso, nos termos da decisão agravada, que condenou ainda o expropriante ao pagamento de honorários em 3% sobre a diferença entre o valor homologado e o indicado pelo INCRA, com base no § 1º do art. 27, do Decreto-Lei nº3.365/1941, ou seja, R$ 375.234,45 para janeiro de 2018.

Reconheço que por se tratar, o caso dos autos, de desapropriação de imóvel

Documento eletrônico VDA41308899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: 14f99390-06b1-4837-9a85-f1aeae7ba6ea

rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, incidiriam as regras previstas na Lei Complementar nº. 76/1993, que em relação à verba honorária, dispõe em seu art. 19, §1º, que os honorários do advogado do expropriado serão fixados "em sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da até vinte por cento "indenização. Note-se que não há, no dispositivo mencionado, percentual mínimo a ser observado, o que não desautoriza o percentual fixado na decisão combatida.

Aliás, sem nenhum demérito ao trabalho realizado pelos advogados da parte expropriada, há que se reconhecer que o percentual aplicado pelo juízo (3%) resultou em honorários expressivos (R$ 375.234,45) em relação à complexidade verificada na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual entendo que deve ser mantido.

Como analisado na decisão ora agravada, esse entendimento está em consonância com julgados da Segunda Turma desta Corte Superior, no sentido de que os parâmetros do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 também se aplicam na fase de cumprimento de sentença em ação de desapropriação, já que a impugnação apresentada pelo agravado foi julgada improcedente, conforme se verifica a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO 3.365/41. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 16/10/2023.

II. O acórdão do Tribunal de origem deixou de fixar os honorários de advogado, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada totalmente improcedente. Todavia, tendo em vista o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que os juros de mora, na forma do título judicial transitado em julgado, somente terão incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88, verifica-se o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a ensejar o estabelecimento dos ônus sucumbenciais.

III. **Na forma da jurisprudência do STJ, "as ações de desapropriação observam na fase de cumprimento de sentença, no que couber, o regime do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, o que inclui os seus limites percentuais" (STJ, REsp 2.075.692/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2023).**

VI. **Embargos de Declaração acolhidos, para, sanando a contradição apontada, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de serem fixados os honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença, de acordo com os parâmetros do art. 27, § 1º, do Decreto 3.3365/41.**

(EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.745.882/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM BASE EM PROVEITO ECONÔMICO. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DO DECRETO-LEI 3.365/1941.

1. Não cabe o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais mediante juízo de equidade fora das hipóteses do art. 85, § 8.º, do CPC/2015, que não inclui a circunstância de o valor ser vultoso. Inteligência do REsp 1.850.512/SP

Documento eletrônico VDA41308899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: 14f99390-06b1-4837-9a85-f1aeae7ba6ea

(Tema 1076/STJ).

2. **As ações de desapropriação observam na fase de cumprimento de sentença, no que couber, o regime do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, o que inclui os seus limites percentuais.**

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.075.692/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 17/8/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI 3.365/1941. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Na hipótese de desistência da ação de desapropriação por utilidade pública o ente desapropriante é o responsável pelo pagamento do ônus financeiro do processo, com o ressarcimento de despesas eventualmente pagas pelo réu, a serem apuradas em momento próprio de liquidação ou de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 90, "caput", do CPC/2015 e do art. 30 do Decreto-Lei 3.365/1941.

3. De igual modo, face a inexistência de condenação e de proveito econômico, os honorários advocatícios sucumbenciais observam o valor atualizado da causa, assim como os limites da Lei das Desapropriações. Inteligência do art. 85, § 2.º, do CPC/2015, e do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.834.024/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Ademais, não prospera o argumento deduzido nas razões do presente agravo, no sentido de que não se aplica ao presente caso o segundo precedente acima invocado (REsp n. 2.075.692/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques). A propósito, destaco a fundamentação desse julgado, que explicita com clareza a incidência dos percentuais do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.665/1941 em detrimento daqueles previstos no art. 85 do CPC/2015, para as hipóteses de desapropriação por interesse público:

> **Há pontuar-se ainda que as ações de desapropriação por utilidade pública orientam-se especialmente pelas disposições do Decreto-Lei 3.365/1941 e nesse particular destaca-se o texto do art. 27, § 1.º, que estabelece base de cálculo e percentuais próprios e distintos da ordenação geral do CPC/2015**:
>
> Art. 27. [...] §
>
> 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4 o do art. 20 do Código de Processo Civil, ~~não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais)~~.

Documento eletrônico VDA41308899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: 14f99390-06b1-4837-9a85-f1aeae7ba6ea

O preceito contempla opção do legislador pela existência de ônus de sucumbência apenas quando o valor indenizatório for superior à oferta inicial, e aí a base de cálculo dos honorários corresponderá à diferença entre ambos, o que aparentemente elege como critério não o valor condenatório propriamente, porque este seria o equivalente à própria indenização arbitrada, mas a um parâmetro ligado à condenação.

Apesar de o texto do preceito fazer remissão claramente à fase de conhecimento, tanto que remete à definição da indenização e à oferta inicial, que vem consignada na petição inicial, o decreto-lei disciplina a sucumbência para as ações de desapropriação e assim é devida a sua observância em todas as suas fases, no que for cabível.

No caso da fase de cumprimento de sentença por óbvio não há falar, em sendo cabível a sucumbência, na sua estipulação com base na mesma diferença entre indenização e oferta inicial porque esses parâmetros estão superados, isto é, eles foram definidos na fase anterior, de conhecimento, mas tampouco é o caso de se usar da equidade, como afirmado anteriormente, porque ausentes as hipóteses autorizativas; no entanto, **os índices percentuais são perfeitamente aplicáveis**.

[...]

Assim, dada a inexistência das hipóteses de aplicabilidade do juízo de equidade é de se considerar que o proveito econômico deve servir de base de cálculo dos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 85, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015, uma vez inexistente condenação propriamente dita.

A pretensão recursal deduzida objetiva não apenas o afastamento da regra de fixação por juízo de equidade, mas desde logo a fixação dos honorários entre dez e vinte por cento desse proveito econômico, mas nesse ponto o recurso não comporta provimento porque, como dito antes, a regulação especial do Decreto-Lei 3.365/1941 deve prevalecer sobre as regras gerais do Código de Processo Civil, e nesse sentido os percentuais aplicáveis são menores.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41308899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: 14f99390-06b1-4837-9a85-f1aeae7ba6ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.402.849 / SP

Número Registro: 2023/0222053-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067357120024036107 50135805520214030000 67357120024036107

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO	:	LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760
AGRAVADO	:	INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA
INTERES.	:	EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO
INTERES.	:	FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO	:	LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760
AGRAVADO	:	INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA
INTERES.	:	EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO
INTERES.	:	FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA41497741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:36:09
Código de Controle do Documento: 4eed9b1d-079f-45c2-ab6c-800611ff508c

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:36:09
Código de Controle do Documento: 4eed9b1d-079f-45c2-ab6c-800611ff508c